



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 57-A, DE 2011

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

**MENSAGEM Nº 157/2010
AVISO Nº 196/10 – C. CIVIL**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. EVANDRO MILHOMEN).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009.

Parágrafo único. Serão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão ao referido ajuste ou que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2011.

Deputado **CARLOS ALBERTO LERÉIA**
Presidente

MENSAGEM N.º 157, DE 2010

(Do Poder Executivo)

AVISO Nº 196/10 – C. CIVIL

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009.

Brasília, 9 de abril de 2010

EMI Nº 00394 DAI/DAM IV/AFEPA/MRE – PAIN-BRAS-GUIA

Brasília, 9 de novembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevamos à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem pelo qual se submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009, pelo Ministro, interino, da Defesa, General de Exército Enzo Martins Peri, e pela Ministra dos Negócios Estrangeiros da Guiana, Carolyn Rodrigues-Birkett.

2. O Acordo, cujo texto foi proposto pelo Ministério da Defesa e negociado com a parte guianense em coordenação com o Itamaraty, tem por objetivo formalizar o quadro normativo e institucional para a cooperação bilateral no campo da defesa. Os dois países já desenvolvem fluido programa de cooperação nessa área, e há interesse de ambas as partes em aprofundá-la.

3. A cooperação bilateral deverá enfatizar, particularmente, as áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico, bem como treinamento e instrução militares conjuntos.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim, Juniti Saito

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUIANA SOBRE COOPERAÇÃO
EM MATÉRIA DE DEFESA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Guiana
(doravante denominados as “Partes”),

Compartilhando o entendimento de que a cooperação mútua no campo da Defesa intensificará o relacionamento entre as Partes;

Buscando contribuir para a paz e a prosperidade internacional;

Reafirmando os princípios da soberania, da igualdade dos Estados e da não-interferência nas suas áreas de jurisdição exclusiva; e

Aspirando a fortalecer várias formas de colaboração entre as Partes, com base no estudo de assuntos de interesse comum,

Acordam o seguinte:

Artigo 1
Objetivos

A cooperação entre as Partes, regida pelos princípios de igualdade, reciprocidade e interesse comum, em conformidade com as respectivas legislações nacionais e as obrigações internacionais das Partes, tem como objetivos:

- a) promover a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à Defesa, particularmente nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de Defesa;

- b) compartilhar conhecimentos e experiências adquiridas no campo de operações, na utilização de equipamento militar de origem nacional e estrangeira e no cumprimento de operações internacionais de manutenção de paz;
- c) compartilhar conhecimentos e experiências nas áreas da ciência e tecnologia;
- d) promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares combinados e o correspondente intercâmbio de informações;
- e) colaborar em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos no domínio da Defesa;
- f) cooperar em outras áreas no domínio da Defesa que possam ser de interesse comum de ambas as Partes;
- g) proceder como facilitador no trânsito militar aéreo, terrestre e marítimo, de conformidade com as respectivas legislações nacionais das Partes; e
- h) promover a cooperação no combate ao crime e operações especiais, bem como o intercâmbio de inteligência para combater os crimes transnacionais, de conformidade com as respectivas legislações nacionais das Partes.

Artigo 2

Cooperação

A cooperação entre as Partes no domínio da Defesa será implementada da seguinte forma:

- a) visitas mútuas de delegações de alto nível a entidades civis e militares;
- b) reuniões entre as instituições de Defesa equivalentes;
- c) intercâmbio de instrutores e estudantes de instituições militares;
- d) participação em cursos teóricos e práticos, estágios, seminários, conferências, debates e simpósios em entidades militares, assim como em entidades civis de interesse da Defesa e de comum acordo entre as Partes;

- e) visitas a navios e aeronaves militares;
- f) eventos culturais e desportivos;
- g) apoio às iniciativas comerciais relacionadas a materiais e serviços vinculados à área de Defesa;
- h) implementação e desenvolvimento de programas e projetos de aplicação de tecnologia de defesa, com a possibilidade de participação de entidades militares e civis estratégicas de cada Parte; e
- i) intercâmbio/visitas mútuas das Forças das Partes mobilizadas na fronteira comum.

Artigo 3 Responsabilidades Financeiras

1. Salvo se acordado em contrário, cada Parte será responsável por suas despesas, incluindo, mas não limitadas a:

- a) gastos de transporte de e para o ponto de entrada no Estado anfitrião;
- b) gastos relativos ao seu pessoal, incluindo os de alimentação e de hospedagem;
- c) gastos relativos a tratamento médico e dentário, remoção ou evacuação do seu pessoal doente, ferido ou falecido.

2. Sem prejuízo do disposto na alínea “c” do parágrafo 1 do presente Artigo, a Parte receptora deverá prover tratamento de emergência em estabelecimentos médicos de suas Forças Armadas para o pessoal da Parte remetente que venha a precisar de assistência médica durante a implementação das atividades de cooperação bilateral sob o amparo do presente Acordo e, caso necessário, em outros estabelecimentos de saúde, ficando a Parte remetente responsável por essas despesas.

3. Todas as atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo estarão sujeitas à disponibilidade dos recursos financeiros das Partes.

Artigo 4 Responsabilidade Civil

1. Uma Parte não impetrará nenhuma ação cível contra a outra Parte ou membro das Forças Armadas da outra Parte, por danos causados no exercício das atividades que se enquadrem no âmbito do presente Acordo.

2. Quando membros das Forças Armadas de uma das Partes causarem perda ou dano a terceiros intencionalmente, ou por negligência, tal Parte será responsável pela perda ou dano, conforme a legislação vigente na Parte anfitriã.

3. Nos termos da legislação da Parte anfitriã, as Partes indenizarão qualquer dano causado a terceiros por membros das suas Forças Armadas, por ocasião da execução de seus deveres oficiais, no âmbito deste Acordo.

4. Se as Forças Armadas de ambas as Partes forem co-responsáveis pela perda ou dano causado a terceiros, as Partes indenizarão, solidariamente, aqueles terceiros.

Artigo 5

Segurança da Informação Sigilosa

1. A proteção de informação sigilosa que vier a ser trocada ou gerada no âmbito deste Acordo será regulada pelas Partes por meio de um Acordo para a proteção de informação sigilosa.

2. Enquanto o Acordo mencionado no parágrafo anterior não estiver em vigor, toda a informação sigilosa gerada ou intercambiada diretamente entre as Partes, assim como aquelas informações de interesse comum obtidas de outras formas por cada uma das Partes, serão protegidas de acordo com os seguintes princípios:

- a) a Parte destinatária não proverá qualquer equipamento militar ou tecnologia a governos, organizações nacionais ou outras entidades de uma terceira parte, nem difundirá informação sigilosa obtida sob este Acordo, sem a autorização prévia, por escrito, da Parte remetente;
- b) a Parte destinatária procederá à classificação de igual grau de sigilo ao atribuído pela Parte remetente e, conseqüentemente, tomará as necessárias medidas de proteção;
- c) a informação sigilosa será apenas usada com a finalidade para a qual foi liberada;
- d) o acesso à informação sigilosa será limitado a pessoas que tenham “a necessidade de conhecer” e que, no caso de a informação sigilosa ser classificada como confidencial ou com grau superior, estejam habilitadas com a adequada “Credencial de Segurança Pessoal” emitida pelas respectivas autoridades competentes;
- e) uma Parte informará a outra Parte sobre as alterações que aumentem o grau de classificação da informação sigilosa transmitida; e

- f) a Parte destinatária não diminuirá o grau de classificação de segurança nem desclassificará a informação sigilosa recebida, sem prévia autorização escrita da Parte remetente.

3. As respectivas responsabilidades e obrigações das Partes relacionadas às medidas de segurança e de proteção da informação sigilosa continuarão a ser aplicadas, não obstante o término deste Acordo.

Artigo 6

Protocolos Complementares, Emendas, Revisão e Programas

1. Com o consentimento de ambas as Partes, Protocolos Complementares a este Acordo poderão ser firmados em áreas específicas de cooperação de Defesa, envolvendo entidades militares e civis.

2. Os programas de implementação em atividades específicas de cooperação sob este Acordo ou de seus Protocolos Complementares serão elaborados, desenvolvidos e implementados, com o consentimento mútuo das Partes, por pessoal autorizado do Ministério da Defesa do Brasil e da Força de Defesa da Guiana, quando aplicável, em estreita coordenação com os respectivos Ministérios das Relações Exteriores de ambas as Partes.

3. Os Protocolos Complementares serão elaborados pelo Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Guiana, em estreita coordenação com o Ministério da Defesa do Brasil e com a Força de Defesa da Guiana.

4. Este Acordo poderá ser emendado ou revisado com o consentimento das Partes, por troca de Notas, pelos canais diplomáticos.

5. Os Protocolos Complementares, emendas ou revisões entrarão em vigor conforme previsto no Artigo 9 deste Acordo.

Artigo 7

Implementação

1. As Partes estabelecerão um grupo de trabalho conjunto com a finalidade de coordenar as atividades de cooperação no âmbito deste Acordo.

2. O grupo de trabalho conjunto será constituído por representantes do Ministério da Defesa e do Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil, e da Força de Defesa e do Ministério de Negócios Estrangeiros da República da Guiana, bem como de qualquer outra instituição que possa ser de interesse para as Partes, quando aplicável.

3. O local e a data das reuniões do grupo de trabalho conjunto serão definidos de comum acordo entre as Partes, sem prejuízo de outros mecanismos bilaterais existentes entre elas.

Artigo 8

Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo será resolvida por meio de consultas e negociações entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 9

Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recepção da última notificação em que uma Parte informa a outra, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os respectivos requisitos internos necessários para entrada em vigor deste Acordo.

Artigo 10

Denúncia

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por escrito e por via diplomática, sua intenção de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito noventa (90) dias após a data da notificação e não afetará os programas e atividades em curso no âmbito do presente Acordo, salvo se acordado em contrário pelas Partes.

Em fé do que os signatários, devidamente autorizados para tal por seus respectivos Governos, firmam o presente Acordo em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Feito em Bonfim, em 14 de setembro de 2009.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

General-de-Exército Enzo Martins Peri
Ministro interino da Defesa

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA GUIANA**

Carolyn Rodrigues-Birkett
Ministra dos Negócios

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 13/04/11 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

“O Exmo. Sr. Presidente da República, nos termos do disposto no art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009.

O Acordo, segundo a Exposição de Motivos EM nº 00394 DAI/DAM IV/AFEPA/MRE – PAIN-BRAS-GUIA, de 9 de novembro de 2009, tem por objetivo formalizar o quadro normativo e institucional para a cooperação bilateral no campo da defesa, tema no qual os dois países já desenvolvem programa de cooperação, havendo interesse da ambas as partes de que essa cooperação seja aprofundada. Esclarece, ainda a Exposição de Motivos Ministerial que a cooperação bilateral deverá enfatizar as áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico, treinamento e instrução militares conjuntos.

O Acordo é composto por dez artigos, nos quais são definidos os objetivos do ato internacional; as formas de cooperação; as disposições relativas às responsabilidades financeiras e cíveis dos Estados contratantes; as regras sobre: segurança das informações sigilosas; celebração e adoção de Protocolos, Emendas, Revisões e Programas; implementação de atividades de cooperação; sistema de solução de controvérsias; e entrada em vigor e denúncia do Acordo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Para a compreensão da motivação para a celebração deste Acordo com a Guiana, destinado a formalizar o quadro normativo e institucional para

a cooperação bilateral no campo de defesa, é necessário, inicialmente, fazer-se uma breve exposição sobre o Conselho de Defesa Sulamericano – CDS.

Oscar Medeiros Filho, em seu texto “Conselho de Defesa Sulamericano: origens, demandas e propósitos”¹, informa que a proposta para a criação do Conselho de Defesa Sulamericano - CDS foi apresentada durante um encontro entre os presidentes Lula, Hugo Chávez e Nestor Kirchner, realizado em janeiro de 2006. Na ótica brasileira, um dos objetivos do CDS era possibilitar um caráter mais institucional às reuniões periódicas dos ministros da Defesa da América do Sul, aos seus projetos e às iniciativas de combate a ameaças internacionais como o narcotráfico. O assunto não foi desenvolvido até que o Ministro da Defesa do Brasil, Ministro Nelson Jobim, desenvolveu uma “diplomacia militar”, visitando os países vizinhos ao Brasil com a intenção de defender a idéia de fortalecimento de uma indústria bélica sulamericana e de construir uma identidade regional de defesa.

Em dezembro de 2008, durante a Reunião Extraordinária de Chefes de Estado da Unasul, realizada em Costa de Sauípe, Bahia/Br, foi aprovado o documento de criação do Conselho de Defesa Sulamericano. Pelo documento ficou definido que o Conselho de Defesa Sulamericano seria integrado pelos Ministros de Defesa e delegações nacionais compostas por altos representantes de Relações Exteriores e de Defesa e que ele se reuniria, anualmente, sendo as decisões do Conselho adotadas por consenso.

No documento de criação do CDs consta, ainda que o Conselho possui três objetivos gerais: a) a consolidação da América do Sul como uma zona de paz, base para a estabilidade democrática; b) a construção de uma identidade sulamericana em matéria de defesa, c) a criação de consensos para fortalecer a cooperação regional em matéria de defesa. Como objetivos específicos merecem destaque: a construção de uma visão conjunta em matéria de defesa; o intercâmbio de informação para identificar os fatores de risco e ameaça que possam afetar a paz regional e mundial; a cooperação no âmbito da indústria de defesa; o intercâmbio em matéria de formação e capacitação militar; e o compartilhamento de experiências em operações de manutenção de paz das Nações Unidas.

É dentro deste contexto que deve ser analisado o presente ato

¹ MEDEIROS FILHO, Oscar. “Conselho de Defesa Sulamericano: origens, demandas e propósitos”. Texto disponível em <www2.uel.br/cch/his/mesthis/abed/anais/OscarMedeirosFilho.doc>. Acessado em 3 de dezembro de 2010.

internacional.

Aos observarmos os objetivos enumerados no artigo 1 e as áreas de cooperação definidas no artigo 2, observa-se que o conteúdo de ambos os dispositivos se enquadram dentro dos objetivos específicos do CDS.

No que concerne às responsabilidades financeira e civil – artigos 3 e 4, as disposições apresentadas – encargos financeiros de responsabilidade de cada Parte contratante e imunidade material por danos causados no exercício de atividades que se enquadrem no Acordo – seguem o mesmo padrão presentes em outros Acordos semelhantes celebrados pelo Brasil. Da mesma forma também seguem o padrão de outros Acordos similares as disposições relativas à segurança das informações sigilosas (artigo 5).

A necessidade de consentimento mútuo das Partes contratantes para a celebração de protocolos complementares, envolvendo entidades militares e civis, para adoção de emendas e para revisão de programas (Artigo 6) e a determinação de que a coordenação das atividades de cooperação se fará por meio de um grupo de trabalho conjunto (Artigo 8), atende o respeito aos princípios da soberania e da igualdade dos Estados e da não-interferência nas suas áreas de jurisdição, princípios destacados na apresentação do Acordo.

Por sua vez, as regras estabelecidas para a solução de controvérsias (Artigo 8) e para a denúncia do Acordo (Artigo 10), também seguem padrão consagrado em outros atos internacionais.

Por fim, o Artigo 9, ao estabelecer as regras para a entrada em vigor do Acordo, respeita a legislação brasileira sobre a matéria.

Pelos reflexos positivos no que concerne à integração da América do Sul, entende-se que o presente Acordo contribui para os esforços da diplomacia brasileira de buscar uma atuação voltada para cooperação, no âmbito do continente, com vistas a contribuir para a criação de uma unidade que permita o fortalecimento de todos os Estados sulamericanos e aumente a sua capacidade de enfrentar desafios que são transnacionais, como o terrorismo e o narcotráfico, e que só poderão ser enfrentados de forma eficiente pela atuação coordenada e harmônica de todos os países da Região.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011
(Mensagem nº 157/2010)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009.

Parágrafo único. Serão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão ao referido ajuste ou que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Relator”

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2011.

Deputado **FÁBIO SOUTO**

Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 157/10, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do Relator, Deputado Sebastião Bala Rocha, e do Relator Substituto, Deputado Fábio Souto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia, Presidente; Fábio Souto e Vitor Paulo, Vice-Presidentes; Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Arnon Bezerra, Átila Lins, Cida Borghetti, Damião Feliciano, Décio Lima, Dimas Ramalho, Dr. Rosinha, Eduardo Azeredo, Flaviano Melo, George Hilton, Geraldo Resende, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jaqueline Roriz, Roberto de Lucena, Sebastião Bala Rocha, Takayama, Janete Rocha Pietá e Missionário José Olímpio.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2011.

Deputado **CARLOS ALBERTO LERÉIA**

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 157, de 2010, encaminhada a esta Casa pelo Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em análise que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que serão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido ajuste, ou que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Segundo a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, o referido Acordo “tem por objetivo formalizar o quadro normativo e institucional para a cooperação bilateral no campo da defesa.” Esclarece que a “cooperação bilateral deverá enfatizar, particularmente, as áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico, bem como treinamento e instrução militares conjuntos.”

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RI, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 57, de 2011.

O Acordo ora examinado é composto por dez artigos em que são estabelecidos os objetivos do ato internacional; as formas de cooperação; as disposições relativas às responsabilidades financeiras e cíveis dos Estados contratantes; as regras sobre segurança das informações sigilosas; celebração e adoção de Protocolos, Emendas, Revisões e Programas; implementação de atividades de cooperação; sistema de solução de controvérsias; e entrada em vigor e denúncia do Acordo.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos encontram-se em consonância com as disposições constitucionais vigentes.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa, à exceção da ementa, que manteve equivocadamente os mesmos dizeres da Mensagem. Nesse sentido, apresentamos emenda alterando na ementa a expressão “Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo” para “Aprova o texto do Acordo”.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 57, de 2011, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2011.

Deputado EVANDRO MILHOMEN

Relator

EMENDA Nº 1

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009.

Dê-se à ementa do Projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009.”

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2011.

Deputado EVANDRO MILHOMEN

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda de redação (apresentada pelo Relator), do Projeto de Decreto Legislativo nº 57/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evandro Milhomen.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia e Vicente Candido - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, Jorginho Mello, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Alfredo Sirkis, Francisco Escórcio, Gean Loureiro, Gonzaga Patriota, Márcio Macêdo, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
